

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORANGABA - SP.

Processo Cumprimento de Sentença 0000086-16.2023.8.26.0470

EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES, brasileira divorciada, inscrita na OABSP sob n. 117.450, advogada constituída para representar às rés DA VINCI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, representada por REGINA CELIA PARDIAL CARRILHO, nos autos da Ação de Cumprimento de sentença que lhe move MARCO ANTÔNIO CARRILHO e outra, vem, mui respeitosamente, tendo a sentença proferida disponibilizada em 27 de junho de 2025, publicada em 30 de junho de 2025, sem interposição do recurso cabível, certifique o trânsito em julgado em 22 de julho de 2025.

A sentença proferida condenou aos exequentes, ora devedores, ao pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor da procuradora da empresa executada, decisão que não foi objeto de embargos, nem do recurso cabível, não havendo suspensão para o presente cumprimento de sentença sucumbencial, vez que o trânsito em julgado, sem declaração de suspensão alguma, tendo agravado em autos apenso, cuja decisão em agravo, confirma a correta decisão proferida neste feito, e alteração a ser pretendida em recurso próprio, não interposto.

Nestes termos, em matéria de sucumbência, a lei concede isenção de antecipação de custas de cumprimento ao advogado, devidas ao final pelo executado.

Transitada em julgado, os devedores deixando de proceder com o pagamento espontâneo, devem ser acrescidos juros de mora a contar de quinze dias nos termos da lei.

PEDE Liminarmente, nos termos do artigo 300 do CPC, arresto do imóvel situado na Rua João Bagdad Taú, nº 54, Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12.237-470, adjudicado em autor de extinção de condomínio com a parte, ficando exclusivo em favor dos devedores, na sua integralidade, já avaliado nos referidos autos de extinção de condomínio, portanto, passível de garantia de execução.

Pretendido, não foi deferido a gratuidade neste feito, interposto embargos, julgado improcedente, operada a preclusão, sem interposição de qualquer recurso.

Em feitos similares entre as mesmas partes, intimados os devedores para o cumprimento de termos para a concessão, desistiram do pedido recolhendo as custas pertinentes, portanto, não há suspensão, nem mesmo recurso contra a sentença proferida.

Expeça ofício determinando o arresto do referido imóvel, evitando fraude à execução, bem como salvaguardando direitos e interesses de terceiros, prenotando a existência da presente execução na matrícula do imóvel.

Evidente o risco de danos irreparáveis vez que os exequentes são proprietários de vários bens, inclusive os direitos aqui pretendidos em apuração de haveres, no entanto, tendo adjudicado o referido imóvel para excluir a Regina de co proprietária, estão demandando em baixa da penhora, para liberação do bem e possível transferência, o que evidencia periculum in mora e fumus boni juris, devendo ser assim determinado.

No mérito transitada em julgado a sentença proferida, sem embargo ou recurso cabível, transitou em julgado em 22 de julho de 2.025, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, que sejam intimados nos termos do artigo 523 do CPC para pagamento da condenação em 10% do valor da pretensão, atualizado da data da distribuição até a presente data, conforme planilha em anexo, o valor de R\$ 315.271,31(agosto de 2025), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com juros da data do vencimento da obrigação nos termos da lei.

E. deferimento

Porangaba, 05 de agosto de 2.025

Edimara Novembrino Ernandes

OABSP 117.450


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Porangaba

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP

18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0000494-36.2025.8.26.0470**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
 Exequente: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**
 Executado: **Marco Antônio Carrilho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS

Vistos.

1 – Intime-se o devedor pela imprensa, na pessoa do advogado (513 §2º, I do CPC), a efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 dias.

Se hipótese de devedor representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos tal intimação para cumprir a sentença deve ocorrer por carta com aviso de recebimento (513 §2º, II do CPC). Recolha o exequente as custas se não for beneficiário da Justiça Gratuita.

2 – Não ocorrendo o pagamento voluntário, decorrido o prazo deste, o débito será acrescido de multa de 10% do montante exequendo e também de honorários advocatícios de 10% do valor executado. Também inicia-se o prazo de 15 dias úteis para que o executado, independente da penhora ou nova intimação, apresente, querendo, a sua impugnação(523, §1º e 525, caput, ambos do CPC).

3 – Sucessivamente, com ou sem pagamento voluntário ou impugnação, manifeste-se o exequente, observando-se, no que couber, o art. 782 §3º do CPC.

Intime-se.

Porangaba, 23 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORANGABA - SP.

Processo Cumprimento de Sentença 0000494-36.2025.8.26.0470

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA IDOSO

VERBA ALIMENTAR

EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES, inscrita na OABSP sob n. 117.450, advogada constituída para representar às rés DA VINCI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, nos autos da Ação de Cumprimento de sentença que move em face dos executados MARCO ANTÔNIO CARRILHO e outra, vêm mui respeitosamente, ante aos atos recentes dos executados, e a fim de garantir o cumprimento do procedimento reitera pedido liminar:

PEDE Liminarmente, nos termos do artigo 300 do CPC, arresto do imóvel situado na Rua João Bagdad Taú, nº 54, Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12.237-470, adjudicado pelos devedores, em feito tramitando em São Jose dos Campos, cuja demanda foi deferido a baixa das restrições sobre a matrícula do imóvel.

A fim de evitar fraude contra credores, e para que terceiros não venham a ser prejudicados, pede seja proferida decisão ofício, para prenotação do arresto do referido imóvel, na matrícula do mesmo.

Expeça ofício determinando o arresto do referido imóvel, evitando fraude à execução, bem como salvaguardando direitos e interesses de terceiros, prenotando a existência da presente execução na matrícula do imóvel.

Em ato ordinatório, mesmo após publicada a intimação aos devedores para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, na pessoa da advogada, a certidão invoca o pedido de recolhimento de diligência para oficial de Justiça, referido procedimento, é contraditório aos termos da decisão proferida.

Na referida vara, os devedores, mantém ativos procedimentos de apuração de haveres e recursos, de feitos em tramitação nesta mesma serventia, portanto, a advogada constituída nos autos, recebendo intimações e atuando em favor dos devedores, conforme procurações em anexo, portanto, no comando da norma processual, dispensa a intimação pessoal dos devedores, bem como ambos residem fora da comarca, o que não justifica a certidão proferida.

Para as obrigações de pagar quantia certa, a intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença pode ser realizada na pessoa do advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme reza o artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Evidente o risco de danos irreparáveis vez que os exequentes são proprietários de vários bens, inclusive os direitos aqui pretendidos em apuração de haveres, no entanto, tendo adjudicado o referido imóvel para excluir a Regina de co proprietária, estão demandando em baixa da penhora, para liberação do bem e possível transferência, o que evidencia periculum in mora e fumus boni juris, devendo ser assim determinado.

Assim, conforme laudo pericial em anexo, o referido imóvel esta alugado pelos devedores, e adjudicado pelo valor do laudo pericial de R\$ 400.000,00, quatrocentos mil reais, sendo um dos vários imóveis dos devedores, portanto, livre e desembaraçado, após pedido de baixa da penhora, pretendendo o arresto, e prenotação, evitando desvio de bens para frustração do crédito objeto da presente ação, o qual TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA por ser idosa, e NATUREZA ALIMENTAR da verba honorária.

Assim, cumprido o ato ordinatório, publicada a decisão de intimação nos termos do artigo 523 do CPC, em 26 de janeiro de 2.025, atendendo ao comando do artigo 513 do CPC, dispensa o recolhimento de diligência de oficial, conforme documentos em anexo.

Certifique o prazo para cumprimento da obrigação, procedendo com o arresto do bem pretendido para garantia da efetividade da execução.

Expeça ofício para prenotação da existencia da presente execução, e se for o entendimento de arresto do bem, procedendo com a anotação do débito no protesto e no serasa jud, medida efetivas para evitar perecimento dos direitos.

E. deferimento

Porangaba, 03 de fevereiro de 2.026

Edimara Novembrino Ernandes

OABSP 117.450

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORANGABA/SP,

PROCESSO Nº 0000494-36.2025.8.26.0470

MARCO ANTONIO CARRILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/05/1966, portador do RG nº. 13.832.890 e do CPF 099.211.558-22 e sua irmã, **LOURDES TERESA CARRILHO**, brasileira, solteira, nascida em 03/10/1957, portadora do RG no. 10.172.268 e do CPF 916.467.748-68, ambos, residentes e domiciliados na Rua João Bagdad Taú, nº 54, Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12.237-470, por meio de sua Advogada e bastante Procuradora que esta subscreve, (Instrumento de Mandato anexo), **MÁRCIA DE FREITAS STUFF**, brasileira, casada, nascida em 27/10/1974, portadora do RG nº. 23.344.073-2 e do CPF 201.892.538-51, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 218.917, com escritório profissional na Cidade e Comarca de São José dos Campos, na Rua Euclides Miragaia, nº 660 – sala 54, São Dimas, São José dos Campos / SP – CEP 12.245- 820, e-mail marciafreitas1974@uol.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, XXXV da CF/88, nos artigos 485, §3º e 783, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da Jurisprudência Consolidada, opor a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

em face de **DA VINCI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 01.703.078/0001-35, com sua sede na Avenida Guareí, nº 1.000, bairro Floresta, na cidade e Comarca de Guareí/SP, CEP 18.250-000, representada pela inventariante **REGINA CÉLIA PARDIAL CARRILHO**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 13.299.515 e do CPF 008.714.768-86, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 144.295, pelos motivos de fato e de Direito que passa expor nas laudas seguintes:

DOS FATOS

Trata, o Título Executivo do presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, de Sentença que julgou **IMPROCEDENTE**, o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº**

0000086-16.2023.8.26.0470 pedido pelos Executados ora Requerentes em face da empresa **DA VINCI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

O referido **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000086-16.2023.8.26.0470, SEM COMUNICAÇÃO ALGUMA**, foi julgado **IMPROCEDENTE** na data de **09/06/2025**, condenando os Executados ora Requerentes, *pasmem*, em sucumbência exorbitante, sentença da qual, os Executados ora Requerentes, ou mesmo, sua Patrona, **NÃO FORAM INTIMADOS ATÉ A PRESENTE DATA**, nem pessoalmente, tão menos, eletronicamente pelo DJN.

O R. Cartório enviou para a publicação, em dia posterior, **OUTRA DECISÃO**, que não a ora Sentença, o que se pode ver agora, nos próprios autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000086-16.2023.8.26.0470**, especificamente na **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**, lançada às fls. **236** (doc. anexo).

Também, pode se verificar junto ao **DJN – DIÁRIO DE JUSTIÇA NACIONAL**, junto ao site do **CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** que inexistiu qualquer publicação a esse respeito (doc. anexo). Não há nenhuma publicação desta R. Sentença, a Patrona não foi intimada, tão menos os Executados ora Requerentes.

Contudo, para pior surpresa e desespero, este Douto Juízo, com o mais devido respeito, **CERTIFICOU O TRÂNSITO EM JULGADO**, na data de **24/11/2025**, declarando que a R. Sentença teve seu trânsito **NA DATA DE 29/07/2025, SUPRIMINDO O PRAZO RECURSAL DESTES EXECUTADOS ORA REQUERENTES.**

Ao verificarmos o ocorrido, vimos que a empresa Exequente ora Requerida, através de sua Patrona, esta sim, **INGRESSOU NOS AUTOS E PEDIU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO**, na data de **05/08/2025**, às fls. **237**, o que culminou como dito, ainda *pasmem*, no acatamento unilateral do referido pedido, com a indevida certificação do trânsito em julgado, o que permitiu que a Exequente Requerida ingressasse já, com o **NOVO E INJUSTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COBRANDO A SUCUMBÊNCIA QUE AINDA NÃO É CERTA E NEM EXIGIVEL.**

E, pior do que isso, agora, tamanho **ERRO CRASSO DAQUELES AUTOS**, só pode ser corrigido através de **AÇÃO RESCISÓRIA**, porque ofendeu a **COISA JULGADA** e **IMPEDIU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CABÍVEL**, nos exatos termos do artigo 966 do CPC, **MAS NÃO PODE SER CORRIGIDA DE OFÍCIO LÁ NAQUELES AUTOS**, sob pena de ofensa aos artigos 139, I e 145, ambos do CPC, até porque a Ação Rescisória já foi

proposta, sob nº **4008287-73.2026.8.26.0000**, conforme documento anexo, como meio de assegurar o **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** e o **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, naqueles autos!

PRELIMINARMENTE

I – DO CONHECIMENTO DE OFÍCIO DESTE PEDIDO E A TUTELA DE URGÊNCIA

Nula é a Execução quando inexistente o trinômio **CERTEZA**, liquidez e **EXIGIBILIDADE**, aplicando-se o disposto no artigo 803 do CPC e assim há de ser considerada de **OFÍCIO**.

Tratando-se de **RECONHECIMENTO DE NULIDADE**, curial que pode se dar “*ex-officio*”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou de oferecimento de Embargos ou Impugnação, não existindo prazo para a sua prática, pois a natureza das matérias possíveis de serem alegadas não se subordina à preempriedade inerente à preclusão, tratando de questões de Ordem Pública, podem ser alegadas a qualquer tempo.

A **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** é uma espécie excepcional de defesa específica do processo, ou seja, independentemente de Embargos do Devedor ou Impugnação, o Executado pode promover a sua defesa pedindo a **EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO**, por falta do preenchimento dos requisitos legais.

É UMA MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA!

O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, **HAJA O DESAPOSESSAMENTO DE BENS E DA LIBERDADE DA PESSOA** e para que seja legítima a atividade executória **É INDISPENSÁVEL, PRIMEIRO, QUE O CREDOR EXIBA O TÍTULO A QUE A LEI CONFERE A QUALIDADE DE EXECUTIVO** e, segundo, que dito título seja, *in concreto*, portador dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 783).

E, para isso, o **CONHECIMENTO DE OFÍCIO**, *in casu*, deve se dar em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, por analogia, ao mesmo entendimento estabelecido no artigo 300, do Código de Processo Civil: “*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver*

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Presente a **VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES** pois trata de fato jurídico nulo que não necessita de dilação probatória, visto que se encontra latente nos autos, bastando ver a certidão de publicação juntada pela própria Exequente Requerida e ver nos autos principais que originou o presente Cumprimento de Sentença, ou ainda, conferência junto ao DJN, cópias que junta com esta para maior elucidação!

HÁ O PERIGO DE DANO caso o pedido não seja apreciado **DE IMEDIATO – DE OFÍCIO**, sendo certo que a fase expropriatória no presente Cumprimento de Sentença se avizinha correndo-se o risco, como dito, **DO DESAPOSESSAMENTO DE BENS E DA LIBERDADE DOS EXECUTADOS ORA REQUERENTES**.

Este é o vasto entendimento de nossa Jurisprudência Pátria,

Vejamos:

*“Agravado de instrumento. Seguro saúde. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**. Decisão que acolheu a exceção de preexecutividade formulada pela agravada para declarar a inexigibilidade do valor cobrado a título de prêmio complementar. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE PELO DEVEDOR**. Arts. 803, § único, do CPC. Jurisprudência consolidada do C.STJ. Caso concreto. Execução fundada em cobrança de prêmio complementar. Impossibilidade. Jurisprudência que vem se orientando no sentido de reconhecimento de sua abusividade, sobretudo após o julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que anulou o art. 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS. Inexigibilidade do valor relativo ao prêmio complementar. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147511-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)”. (g. n.)*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE** em que suscita a executada a verificação de excesso de execução. Consideração de que o excesso de execução consubstancia **MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO**, desde que ainda não examinada e resolvida na causa. Hipótese em que foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, na forma da disposição contida no art. 827, do CPC. Consideração de que, sendo trazida a juízo a controvérsia, são devidos pela executada apenas os honorários advocatícios arbitrados pelo juiz. Verba honorária contratual que de ser desconsiderada. Exceção de preexecutividade acolhida para determinar o refazimento do cálculo, com o decote do importe*

atinente aos honorários contratuais estabelecidos em 20% sobre o débito, permitida a cobrança apenas dos honorários arbitrados pelo douto juiz da causa. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150088-16.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)" (g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO SENTENÇA – EXCEÇÃO PRÉEXECUTIVIDADE – Alegação de que omissão no Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, EM RELAÇÃO A NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA AO MOMENTO ADEQUADO PARA QUE FOSSE ALEGADO O "ERROR IN PROCEDENDO" RELATIVO A REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO C. STJ NOS AUTOS DO ARESP Nº 1.134.564/SP, bem como omissão também quanto à inadequação da via eleita para se alegar a nulidade da decisão proferida pelo D. Juízo "a quo" – Ocorrência das omissões apontadas - O ERROR IN PROCEDENDO DO CONDUTOR DO FEITO, POR TRATAR-SE DE CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA, PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ainda que exista preclusão processual para as partes da demanda, ou seja, ainda que não alegada por uma das partes e uma vez reconhecido o error in procedendo cometido no exercício de sua atividade jurisdicional, a NULIDADE DA DECISÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE - A PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA PODE SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO PELAS PARTES OU RECONHECIDA PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, em qualquer Instância, por mera petição, inclusive em embargos de declaração - A exceção de pré-executividade pode ser empregada em relação às matérias que devem ser conhecidas ex officio no curso da execução ou quando houver prova pré-constituída, não autorizando dilação probatória, como se apresenta no presente caso - Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2041642-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) ". (g. n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão proferida em ação de execução fiscal, que rejeitou parcialmente a exceção, quanto ao pedido de recálculo do débito executado com aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora - A exceção de pré-executividade é admitida para a discussão de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: "A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA" – TAXA SELIC: Incidência de juros moratórios previstos na Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Inviabilidade - Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal - Aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias do Estado de São Paulo - Honorários devidos, porque acolhida a exceção - O colendo STJ, por meio do Tema nº 410, sedimentou a tese de que "O

acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento de honorários, que serão fixados nos termos do art., 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução". Invertida a sucumbência, condena-se a FESP ao pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, a ser calculado em liquidação de sentença, que deverão recair sobre a diferença do valor originalmente executado e aquele referente após a realização de novos cálculos, que deverão excluir a CDA prescrita e, quanto às demais, excluir os juros de mora superiores à taxa Selic. Decisão parcialmente reformada. **EXCEÇÃO ACOLHIDA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE JUROS – RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292621-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) ". (g. n.)

“Execução Fiscal – Taxas – **EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA, JULGANDO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL** – Possibilidade -Ilegitimidade passiva reconhecida, uma vez que os débitos ora cobrados, se referem a período em que o imóvel se encontrava locado a terceiro, o que foi devidamente reconhecido em ação anulatória, cuja sentença já transitou em julgado – Aplicação da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias **CONHECÍVEIS DE OFÍCIO** que não demandem dilação probatória – Sentença mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1591503-45.2017.8.26.0224; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022) ". (g. n.)

O presente pedido não pode deixar de ser **LIMINARMENTE APRECIADO DE OFÍCIO E EXTINTO** por decisão terminativa por ausência de uma das condições da ação, haja vista, que é **PÚBLICA E NOTÓRIA** – consta destes autos e dos autos extintos - que a via executiva é **ABSOLUTAMENTE INVIÁVEL** pela tamanha inadequação da tutela jurisdicional pretendida pela Exequente Requerida, não comportando qualquer espécie de conversão.

II - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Os Executados ora Requerentes são **BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** na Ação de Conhecimento, na Liquidação de Sentença e no Cumprimento de Sentença, objeto da Ação Rescisória.

Para as custas menores, como diligências do Oficial de Justiça, Citações, etc., os Executados ora Requerentes sempre pagaram tais custas porque estão dentro das possibilidades dos Executados ora Requerentes, porém, custas maiores, como a perícia de

R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e outras exorbitantes, os Executados ora Requerentes foram isentados.

Assim, por não terem condições financeiras, requerem desde já, que este Douto Juízo **MANTENHA A JUSTIÇA GRATUITA** dos Executados ora Requerentes tendo em vista que suas situações financeiras não se alteraram, até então.

O Executado ora Requerente **MARCO** é Professor da Rede Pública Estadual, ganha cerca de 02 salários mínimos e a Executada ora Requerente **LOURDES** é aposentada, ganha menos que 03 salários mínimos. Seus proventos mal chegam a pagar as despesas mensais com moradia, vestuário e alimentos.

Além disso, os Executados ora Requerentes mantêm as despesas de uma tia de mais de 80 anos, na cidade de Sorocaba, enferma e sem nenhum tipo de renda.

Ad argumentandum tantum, para pagamento do ITCMD, no arrolamento sumário, que gerou as presentes demandas, os Requerentes precisaram fazer empréstimos pessoais de mais de **R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)** que arcam até os dias de hoje.

Também, precisaram fazer novo empréstimo para pagar a cota parte de 12,5% do valor do imóvel, onde residem, no importe de **R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)** para a administradora da empresa Requerida, pois é o imóvel bem de família, deixado pelos seus falecidos pais.

Os Executados ora Requerentes lutam desde 2003 para o recebimento dos haveres na empresa ora Exequente Requerida, que hoje deve aos Executados ora Requerentes, o importe de cerca de **R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS)**, **MAS NUNCA RECEBERAM UM ÚNICO CENTAVO.**

Muito embora estejam herdando parte ideal de uma empresa têxtil, além de parte ideal de mais outros 02 imóveis, **NUNCA USUFRUÍRAM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FINANCEIROS DESTES BENS**, pois ainda não fora feita a extinção de condomínio e tais imóveis estão na posse da representante da Exequente ora Requerida. Cabe explicitar, com o mais devido respeito, a administradora da Empresa **DA VINCI**, sequer, permite que os Requerentes adentrem à empresa, tão menos, lhes repassa valores, seja lá a que título for (haveres, lucros, bônus, pró-labore etc.).

Ante o fato de estarem passando por dificuldades financeiras, não logrando êxito em apurar rendimento suficiente a fim de propiciar os seus próprios sustentos, assim como, de seus familiares, muito menos para fazerem frente às despesas judiciais para defender seus direitos, com fundamento no disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50 cc art. 98, § 1º e seus incisos, em especial, inciso IX e art. 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, **REQUEREM O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA, POR SER MEDIDA JUSTA!**

DO DIREITO

I – DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Vale ressaltar, nos termos do artigo 966 e seguintes do CPC, a Ação de Cumprimento de Sentença teve uma Sentença de Extinção que se tornou, **INDEVIDAMENTE “EXECUTÁVEL”** (em termos) e **IRRECORRÍVEL** porque teve uma **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO INDEVIDA**, diga-se, **É UMA SENTENÇA COM VÍCIO IMUTÁVEL**, sem que os Executados ora Requerentes pudessem impedir o ocorrido, tendo em vista que **NÃO FORAM INTIMADOS** de nada!

Ao contrário disso, a Exequente ora Requerida ingressou **ESPONTANEAMENTE** nos autos e passou por cima deste imbróglio, mesmo tomando ciência de que não havia publicação de intimação, e **PEDIU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO**, imbuída na mais completa má-fé, na ânsia de expropriar, de imediato, bens em nome dos Executados ora Requerentes, haja vista que está pedindo preliminarmente, em seu novo pedido de Cumprimento de Sentença, **A PENHORA DO CITADO IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA, ONDE RESIDEM OS EXECUTADOS ORA REQUERENTES**.

Cabe ressaltar, a ausência de ciência da R. Decisão compromete o exercício da **AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**. Assim, sem a publicação eletrônica ou mesmo pessoal da decisão de extinção, **OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SE INICIARAM VALIDAMENTE**, não só nos termos dos artigos 485 e ss e 489 e ss do CPC, mas em especial, do artigo 272, § 1º também do CPC. Vejamos:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

(...)” (g. n.)

Desta forma, tem-se que o prazo para a interposição de recurso inicia-se com a publicação do ato impugnado no Órgão Oficial, que **É O MEIO PELO QUAL SE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS SEUS TERMOS (REsp Nº 647.839 - SP)**.

O **CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA** não se resumem à formalidade da citação, mas **EXIGEM QUE A PARTE TENHA MEIOS EFETIVOS DE ACOMPANHAR E REAGIR AOS ATOS DO PROCESSO**. A falta de ciência inviabiliza qualquer manifestação da Parte após a extinção, inclusive contra a Sentença Condenatória.

Não obstante, a **JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO E. STJ** entende que o *“Contraditório não pode ser afastado em nome da rapidez”... “não há como afastar a existência de prejuízo para os recorrentes” (REsp 2.136.836 - SP)*, portanto, deve se dar a **CIÊNCIA INEQUÍVOCA** da Decisão. Ora, os Requerentes foram surpreendidos com a distribuição deste novo Cumprimento de Sentença e com a certidão do trânsito em julgado e arquivamento daqueles autos e nada mais! Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO. SUPRIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A REGRA, EM MATÉRIA DE INTIMAÇÃO, É A PUBLICAÇÃO, CONFORME A EXPRESSA DICÇÃO DO ART. 236 DO CPC.

2 - *Petição requerendo o suprimento da mácula não tem força, por si só, para fazer concluir ter tido a parte ciência inequívoca da decisão que alvitra atacar por meio de apelação. Como o próprio nome está a dizer, o conhecimento da decisão há de ser estreme de dúvidas, o que não ocorre na espécie.*

3 - *Recurso Especial conhecido e provido para determinar ao tribunal de origem o julgamento da apelação, conforme entender de direito.*

(REsp n. 647.839/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 27/6/2005, p. 406.)” (g. n.)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL.

1. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE SIMPLES PROTOCOLO DE PETIÇÃO NOS AUTOS, INICIANDO-SE O PRAZO RECURSAL COM A REGULAR PUBLICAÇÃO DO ATO NO ÓRGÃO OFICIAL, SEGUNDO A REGRA GERAL INSERTA NO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 647.839/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 3/12/2008, DJe de 5/2/2009.)." (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. NÃO DEMONSTRADO, DE FORMA ABSOLUTAMENTE INDIVIDUADA, QUE O ADVOGADO DO APELANTE HAVIA SE CIENTIFICADO EM CARTÓRIO DO TEOR DA SENTENÇA, há de se considerar como efetivada a intimação pela publicação da decisão no órgão oficial, conforme a regra geral do art. 236 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 103.333/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4/5/2000, DJ de 21/8/2000, p. 136.). (g. n.)"

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE PARTE E/OU DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMES. IRREGULARIDADE. NULIDADE. REPUBLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

Tendo sido feita a publicação de intimação de sentença **SEM O NOME DA PARTE E/OU DO SEU PROCURADOR, RESULTA EM NULIDADE DESTA** para que outra seja feita com a inclusão dos nomes, restando nulos todos os atos processuais posteriores à referida publicação e devolvidos os prazos.

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp n. 252.239/MS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 374.)." (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, **NÃO PUBLICADA A DECISÃO** e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação.

(REsp n. 232.457/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 16/11/1999, DJ de 21/2/2000, p. 134.)." (g. n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.

2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual realizada no dia seguinte a sua distribuição, **SEM QUE OS ADVOGADOS DAS PARTES FOSSEM INTIMADOS ACERCA DO INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

3. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES ACERCA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.136.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025.)” (g. n.)

“PROCESSO CIVIL. **SENTENÇA. INTIMAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO TRATANDO DE INCIDENTE À PARTE, NÃO INDUZ A PRESUNÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO** proferida nos embargos de declaração; só após a respectiva publicação passou a fluir o prazo de recurso. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 310.207/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 9/4/2002, DJ de 20/5/2002, p. 135.)” (g. n.)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. **INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. A INTIMAÇÃO É O ATO PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA À PARTE OU AO INTERESSADO DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, **SOB PENA DE NULIDADE, QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTEM OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS**, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ:

REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).

3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.

4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento.

CUMPRIDO O REQUISITO LEGAL DE EXISTÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES A PERMITIR A INEQUÍVOCA IDENTIFICAÇÃO, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.

Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se **O VÍCIO EXISTENTE TORNASSE IMPOSSÍVEL DE O ATO CUMPRIR SUA**

FINALIDADE, OU SEJA, TORNASSE IMPOSSÍVEL AO DESTINATÁRIO A CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO PUBLICADA, o que, in casu, como antes mencionado, incorreu."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.131.805/SC, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/3/2010, DJe de 8/4/2010.)" (g. n.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRELATA. AÇÃO PENAL JULGADA DEFINITIVAMENTE COM DETERMINAÇÃO DO STF DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. REPARATÓRIA AJUIZADA CONSIDERANDO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA SUBJETIVA. CABIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. FATO A SER APURADO EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ATÉ O DESFECHO DO FEITO. ART. 200 DO CC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE QUANTO AO SEU TÉRMINO. ACÓRDÃO QUE ENCERROU A AÇÃO PENAL PUBLICADO EM 22/4/2016. AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 22/4/2019. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a prescrição para a ação civil ex delicto inicia-se a partir da data do trânsito em julgado da ação penal correlata.

2. Também é assente nesta Corte Superior que na hipótese de recursos manifestamente incabíveis, é viável a determinação da imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de publicação da decisão. Precedentes.

3. No caso, a Corte de origem reconheceu que o termo inicial para o ajuizamento da ação civil ex delicto seria a data da certificação do trânsito em julgado da ação penal correlata, ocorrida em 17/3/2016 (antes da publicação do respectivo acórdão), decretando, conseqüentemente, a prescrição do feito, ajuizado em 22/4/2019.

4. Ação penal onde houve determinação, pelo STF, da imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, independentemente de publicação, tendo em vista ser o recurso manifestamente incabível.

5. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR TEM ADMITIDO EXCEPCIONAIS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA COM VIÉS SUBJETIVO, QUANDO SE OBSERVA A NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE ACERCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO PERSEGUIDO, SEJA PORQUE (I) NÃO SE TEM A REAL EXTENSÃO DO DIREITO VIOLADO; (II) O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO FOI OBSTACULIZADO PELO PRÓPRIO CAUSADOR DO DANO; E/OU (III) EM CASOS DE ILÍCITOS EXTRA CONTRATUAIS.

6. Tratando-se de ilícito extracontratual decorrente de fatos a serem apurados em ação penal, o prazo prescricional para a reparação não tem seu curso **INICIADO ENQUANTO PENDENTE A DEMANDA CRIMINAL, À LUZ DO ART. 200, DO CC.**

7. O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL FOI CERTIFICADO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O ENCERRAMENTO DA LIDE, CABENDO A

APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA EM SEU VIÉS SUBJETIVO, EM BENEFÍCIO DA PARTE OFENDIDA.

8. SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO PENAL CORRELADA A ESTE FEITO, O QUE OCORREU EM 22/4/2016, COMO SE EXTRAÍ DO ACÓRDÃO RECORRIDO, É QUE A PARTE OFENDIDA TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO, deflagrando, a partir daí, o prazo de três anos para a presente demanda que, tendo sido ajuizada em 22/4/2019, não estava prescrita.

9. Cassação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, para afastar a prescrição da ação civil *ex delicto*, restaurando-se o acórdão originário.

10. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.403.300/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)” (g. n.)

Dessa forma, configura-se *in casu* **A VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA**, nos termos do art. 966, IV, V e incisos I e II do § 2º do CPC, sendo certo que, por não ter sido publicada a R. Sentença, não pode produzir os efeitos legais.

II – DA INEXIGIBILIDADE E INCERTEZA DA SENTENÇA E DA NULIDADE DO FATO JURIDICO

Certos vícios da sentença e do processo **IMPEDEM A FORMAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO** e por conseguinte, da coisa julgada, eis que, não há que se estabilizar o **NADA JURÍDICO**. Deste modo, impreterível à realização da penhora, é a **IMPUGNAÇÃO À EXECUTIVIDADE DO TÍTULO DEFEITUOSO**, no presente Cumprimento de Sentença.

A penhora, que é ato de afetação patrimonial, atinge severamente, a esfera jurídica do Executado, haja vista ser, o título judicial executado, **MAL FORMADO, EIVADO DE NULIDADE**, eis que ainda não existe na esfera jurídica, nem formalmente e nem materialmente, porque não foi dada a devida ciência/publicidade ao obrigado.

As normas que disciplinam esses indeclináveis pressupostos, por serem cogentes, **INDEPENDEM DA VONTADE DAS PARTES** em conflito para serem aplicadas.

CERTEZA E EXIGIBILIDADE são requisitos de **EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO**. Sem esses requisitos, a tutela executiva não é adequada para atender a situação jurídico-substancial que se apresenta, tornado a Exequente carecedora desta ação por **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**.

Essas questões de Ordem Pública, relacionadas às condições da ação e aos pressupostos de desenvolvimento do processo, são denominadas pela Doutrina de **OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Vejamos o brilhante entendimento alinhado do **E. STJ** em nossa Jurisprudência Pátria:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. **NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM DECISÃO DEFINITIVA**. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.*

1. A Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

*2. Por um lado, em vias de o litígio ser solucionado - pelo STJ - **HOUVE INADEQUADA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**. Por outro lado, nos autos do REsp n. 1.134.483/RS houve julgamento de integral improcedência do pedido formulado, pela ora recorrida, na inicial da ação.*

3. Com efeito, independentemente do mérito da questão acerca da correta incidência das astreintes - tese de que houve fornecimento de documentação hábil à transferência de Detran do veículo -, a multa cominatória está definitivamente afastada pelo julgamento exauriente do mérito da demanda, em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no cumprimento provisório das astreintes.

(REsp n. 1.327.511/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 4/8/2020.)" (g. n.)

TRECHOS DO ACÓRDÃO:

*[...] a exceção de pré-executividade é cabível para **DISCUTIR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA**, cognoscíveis de ofício, v.g., os pressupostos processuais, as condições da ação, a prescrição, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e **EXIGIBILIDADE**, desde que não demandem dilação probatória" (g. n.)*

*"[...] **SIMPLES PETIÇÃO** é 'cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e **EXIGIBILIDADE**, desde que não demandem dilação probatória' [...]" (g. n.)*

"RECURSO ESPECIAL. BANCO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CRISE DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL. MODELO DE REESTRUTURAÇÃO BANCÁRIA GOOD BANK/BAD BANK. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA OU OUTRAS SOCIEDADES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES. OPERAÇÃO PREVISTA EM LEI. CONFUSÃO

COM REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA OU CISÃO. DESCABIMENTO. ATO DE IMPÉRIO. EXPROPRIAÇÃO PRATICADA PELA AUTARQUIA BANCO CENTRAL (NO RESGUARDO DA ECONOMIA PÚBLICA E DOS INTERESSES DOS DEPOSITANTES E INVESTIDORES). RECONHECIMENTO DE FRAUDE PERPETRADA PELO BANCO ADQUIRENTE, DE EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU DE OBRIGAÇÃO ESTRANHA AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. DEFINIÇÃO DA HIGIDEZ DE ATO DE ALIENAÇÃO PROMOVIDO PELO BACEN. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não houve reorganização societária ou transferência de ações do Banco Nacional, pois a alienação foi promovida em Regime de Administração Especial Temporária - RAET, por ato próprio de intervenção do Conselho Diretor nomeado pelo Banco Central, que celebrou com o Unibanco contrato de compra e venda (Contrato de compra e venda de assunção de direitos e obrigações e de prestação de serviços e outras avenças). Com efeito, não se trata de sucessão universal com incorporação, ou sucessão singular com a cisão parcial, mas de procedimento - também típico - previsto em normatização especial.

2. A insolvência de um banco tem o condão de gerar como efeito reflexo a escassez da moeda, corridas bancárias e quebras generalizadas, que tendem a abalar todo o sistema financeiro, provocando instabilidades macroeconômicas. Por isso, é pacífico, na abalizada doutrina especializada, que o regime de saneamento das instituições financeiras em crise se justifica em face do interesse público, provendo o Estado de instrumental rápido e eficiente para atuar no mercado financeiro com vistas a evitar que situações individuais possam colocar em risco a solidez ou a eficiência do sistema.

3. Abatidos por crise verificadas na década de 90, alguns bancos brasileiros não conseguiram honrar os seus compromissos, o que desencadeou uma crise sistêmica que atingiu seu auge em 1995 com a intervenção nos Bancos Econômico e Nacional. Para superar esse cenário de crise, o Governo adotou medidas de saneamento bancário constantes da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.208, de 3 de novembro de 1995, e da Medida Provisória n. 1.179, editada naquela mesma data, as quais, em conjunto, ficaram conhecidas como PROER.

4. A Medida Provisória n. 1.470-16/1997, convertida na Lei n. 9.447/1997, estabelece no art. 6º, I, que, no resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá, na mesma linha do que também se extrai do Direito Comparado, cindir o banco em dois, tornando operação típica o modelo de reestruturação bancária good bank/bad bank. Nessa espécie de reestruturação, a parte contendo "bons ativos" é negociada no mercado e a "parte ruim" é liquidada ou submetida a programa de recuperação por instituições especializadas.

5. Como o Banco Nacional foi submetido ao regime de administração especial temporária, um Conselho Diretor nomeado pelo Banco Central assumiu a administração, perdendo os administradores e os conselheiros fiscais o mandato. Na forma permitida pelo art. 6º, I, da Lei n. 9.447/1997, com a prévia anuência da Autarquia, transferiu-se para o Unibanco conjunto especificado de bens, direitos e obrigações da empresa e de seus estabelecimentos. Com efeito, não procede a assertiva do recorrente de que houve fraude perpetrada pelo adquirente, sendo o negócio celebrado ato de império de reorganização da atividade operacional bancária, que não implica nenhuma forma de proteção aos sócios da instituição financeira em crise, caracterizando ato de expropriação por efeito da lei, originária, assemelhada à arrematação em hasta pública.

6. Por um lado, o elemento abstrato da obrigação consiste no vínculo jurídico estabelecido entre os sujeitos, unindo credor e devedor, de modo a possibilitar que um deles exija do outro o objeto da prestação. Por outro lado, a dívida é estranha à parte cindida adquirida, não sendo os recorrentes credores do Unibanco, só se podendo conceber ação buscando a anulação do próprio ato administrativo de alienação de bens e direitos praticado por Conselheiros nomeados pelo Banco Central - com a prévia anuência da autarquia - da alienação dos bens e direitos da instituição financeira ora em liquidação, ao fundamento de ter sido indevidamente comprometida a garantia de solvência dos créditos.

7. Não se extrai das teses dos recorrentes nada que pudesse afastar a higidez do ato de alienação promovido pelo Banco Central, sendo o ato administrativo federal de alienação de bens e direitos válido e legítimo, visto que não foi anulado por juiz competente em demanda que naturalmente deveria integrar o Bacen como litisconsorte passivo necessário. O exame da questão esbarraria em óbice de competência, pois, na verdade, estar-se-ia definindo a higidez do ato administrativo da autarquia federal, considerando que o princípio do juiz constitucionalmente competente vem integrar as garantias do devido processo legal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.470.356/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 18/12/2019.)

TRECHOS DO ACÓRDÃO:

"[...] ainda que se entendesse que a intimação ocorreu nos moldes do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 - o que foi descartado pelas instâncias ordinárias -, **EVIDENTEMENTE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, A IMPUGNAÇÃO DEVERIA SER RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM VISTA DE QUE A INCLUSÃO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, relativa a pessoa jurídica estranha à relação processual, SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO, JUSTIFICARIA O MANEJO DESSA PEÇA PROCESSUAL POR SER 'CABÍVEL PARA DISCUTIR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, QUAIS SEJAM, OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, OS VÍCIOS OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO ATINENTES À CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, desde que não demandem dilação probatória[...]" (g. n.)**

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA EXECUÇÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 580, 586 e 618 DO CPC CONFIGURADA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Inadmissível recurso especial para interpretação de cláusula contratual ou reexame do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

5. O TÍTULO EXECUTIVO, COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DEVE PREENCHER OS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

AUSENTE QUAISQUER DELES, HÁ NULIDADE ABSOLUTA. E, COMO SE TRATAM DE MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELO JUIZ, PODEM SER ALEGADAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

6. Reconhecida a violação dos arts. 580, 586 e 618 do CPC pelo acórdão recorrido.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.235.785/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 30/6/2011.)” (g. n.)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR SUCESSÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PELOS SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. **A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL PARA DISCUTIR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, QUAIS SEJAM, OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, OS VÍCIOS OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO ATINENTES À CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE**, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)” (g. n.)

“RECURSO ESPECIAL Nº 2173484 - TO (2024/0369011-5)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 788e):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM OS DITAMES PREVISTOS NO ARTIGO 22 DA LEI 1.288/2001. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS.

1. Nos termos do artigo 22 da Lei Estadual 1.288/2001, a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal será realizada via postal (inciso I), por meios eletrônicos (inciso II), por ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal (inciso III) e, por fim, por edital (inciso IV), sendo a última modalidade residual, somente podendo ser utilizada quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III.

2. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A SECRETARIA DA FAZENDA EXPEDIU A INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOMENTE POR EDITAL.

3. A Fazenda Pública deixou de esgotar todas as modalidades de intimação previstas no artigo 22 da Lei estadual 1.288/2001, caracterizando nulidade absoluta do procedimento administrativo. 4.

RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa a dispositivos legais, alegando, em síntese:

Arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 - A Corte de origem omitiu-se sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não obstante opostos os embargos de declaração.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

"O RELATOR, MONOCRATICAMENTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PODERÁ DAR OU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANDO HOVER ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA".

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. Em que pesem os argumentos lançados pela Fazenda Pública, razão não lhe assiste.

Explico.

A Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo- Tributários, dispõe em seu artigo 22 sobre as formas de intimações e notificações, in verbis:

art. 22. a intimação e a notificação são feitas por:

i - via postal;

ii - meios eletrônicos conforme estabelecido em ato do secretário da fazenda;

iii - ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal;

iv - edital: a) quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos i, ii e iii do caput deste artigo; b) quando a inscrição estadual for: c) suspensão de ofício, pelo exercício da atividade em endereço irregular ou deixar de exercer a atividade econômica no endereço indicado no cadastro de contribuintes do icms; 2. baixada;

c) na hipótese de cobrança administrativa amigável do imposto sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

§ 1º o edital é publicado no diário oficial do estado, facultado, nas cidades do interior, sua publicação por afixação em local acessível ao público, na agência de atendimento do domicílio fiscal do sujeito passivo.

§ 2º considera-se feita a intimação ou a notificação: i - por via postal na data de entrega no endereço do sujeito passivo; ii - pelos meios eletrônicos, na data de sua redução a termo nos autos; iii - pela ciência direta ao contribuinte, na data da assinatura deste ou de seu representante legal; iv - por edital, cinco dias após a sua publicação.

Analisando o procedimento administrativo juntado nos autos originários (evento 11 - PROCADM6 - Edital de intimação Fl. 42; - termo de revelia fl. 43), **VERIFICA-SE QUE O EXECUTADO FOI INTIMADO TÃO SOMENTE POR EDITAL.**

Nos termos do artigo 22 da Lei estadual 1.288/2001, a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal será realizada via postal (inciso I), por meios eletrônicos (inciso II), por ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal (inciso III) e, por fim, por edital (inciso IV), sendo a última modalidade residual, somente podendo ser utilizada quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III.

Conclui-se que a Fazenda Pública deixou de esgotar todas as modalidades de intimação previstas no artigo 22 da Lei estadual 1.288/2001, **CARACTERIZANDO NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO A QUO SUCINTA.

MOTIVAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO/CITAÇÃO POR EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DEMONSTRADO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Não há que se falar em nulidade do r. decisum por ausência de fundamentação se o Julgador expôs os motivos de seu convencimento, ainda que de forma concisa. Precedentes. 2 - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É INCIDENTE PROCESSUAL DE DEFESA DO EXECUTADO E, AINDA QUE NÃO POSSUA PREVISÃO LEGAL, SUA UTILIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA, DESDE QUE SE LIMITE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - POR SUA VEZ A CITAÇÃO VIABILIZA A MATERIALIZAÇÃO DE DIVERSOS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS, COMO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. Ademais a citação por edital é medida extremamente gravosa, aplicável tão-somente após a comprovação do esgotamento de todos os meios para localização do devedor/executado. 4 - ASSIM, PADECE DE NULIDADE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO (PAT) EM QUE NÃO TENHAM SIDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, CRFB). INCLUSIVE NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL N. 1.288/2001, a intimação por edital do contribuinte é medida excepcional/residual, cabível somente quando esgotadas as modalidades de intimação pessoal. 5 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCP), considerando o efeito translativo do agravo de instrumento. (TJTO, AI 0013435- 67.2020.8.27.2700, Rel. Desa.

Jacqueline Adorno, julgado em 10/02/2021) - grifei. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.**

ACOLHIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM OS DITAMES PREVISTOS NO ARTIGO 22, LEI 1.288/2001. **INTIMAÇÃO POR EDITAL.**

NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 22 da Lei Estadual 1.288/2001, a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal será realizada via postal (inciso I), por meios eletrônicos (inciso II), por ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal (inciso III) e, por fim, por edital (inciso IV), sendo a última modalidade residual, somente podendo ser utilizada quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III. 2. In casu, verifica-se que a Secretária da Fazenda expediu intimação via postal (evento 23, ANEXO2, fls. 28/29) e, na sequência, foi expedido edital de intimação (evento 23, ANEXO2, fl. 30). **3. A FAZENDA PÚBLICA DEIXOU DE ESGOTAR TODAS AS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 22 DA LEI ESTADUAL 1.288/2001, CARACTERIZANDO NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** (TJTO, Apelação Cível, 0011948-78.2019.8.27.2706, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/10/2021, D Je 28/10/2021 18:44:21) Portanto, a intimação via edital é medida excepcional, cabível somente quando esgotadas as modalidades de intimação pessoal.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência **APLICÁVEL AO CASO SOB JULGAMENTO.**

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSIDERA, AINDA, OMISSA, A DECISÃO QUE INCORRA EM QUALQUER UMA DAS CONDUAS DESCRITAS EM SEU ART. 489, § 1º, NO SENTIDO DE NÃO SE CONSIDERAR FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

SOBRELEVA NOTAR QUE O INCISO IV DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 IMPÕE A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO, PELO JULGADOR, DOS ARGUMENTOS QUE POSSUAM APTIDÃO, EM TESE, PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)." (g. n.)

"Ressalte-se, os embargos de declaração, na origem, foram opostos com o objetivo de provocar aquele tribunal a manifestar-se sobre o fato de a empresa executada estar baixada.

Acerca de tais alegações, o Colegiado a quo assim se pronunciou (fls. 821/822e e 829/830e):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS contra o acórdão da 1ª Câmara Cível que, em sessão realizada no dia 6.3.2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[...]

Aduz o embargante que o r. acórdão incorreu em omissão quanto à incidência da Lei Estadual n. 1.288/2001, ao deixar de observar que a empresa encontrava-se na situação "baixada", de forma a permitir a citação por edital.

[...]

Pois bem. Na hipótese dos autos o embargante sustenta haver omissão no decisum, em razão da não observância que a empresa estava "baixada", situação que permitia a citação por edital, nos termos do art. 22, da Lei Estadual nº 1.288/2001. Ora, o que se verifica no caso dos autos, em verdade, é que o embargante, a pretexto de que existe omissão no acórdão embargado visa, exclusivamente, rediscutir mais uma vez controvérsia do mérito da demanda, tal qual sob sua ótica entende ser a correta, com o intuito de afastar o julgamento proferido por este Órgão Julgador, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos para a modalidade aclaratória. O voto condutor do acórdão deixou claro que, "(...) Analisando o procedimento administrativo juntado nos autos originários (evento 11 - PROCADM6 - Edital de intimação Fl. 42; - termo de revelia fl. 43), verifica-se que o executado foi intimado tão

somente por edital. Nos termos do artigo 22 da Lei estadual 1.288/2001, a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal será realizada via postal (inciso I), por meios eletrônicos (inciso II), por ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal (inciso III) e, por fim, por edital (inciso IV), sendo a última modalidade residual, somente podendo ser utilizada quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III. **CONCLUI-SE QUE A FAZENDA PÚBLICA DEIXOU DE ESGOTAR TODAS AS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 22 DA LEI ESTADUAL 1.288/2001, CARACTERIZANDO NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**" O embargante deixou de trazer prova nos autos quanto ao argumento que a empresa executada estaria inativa e, ao contrário do que alega, nas contrarrazões a estes embargos a parte embargada comprova que a empresa estava devidamente ativa.

DEPREENDE-SE DO EXCERTO QUE A CONTROVÉRSIA FOI EXAMINADA DE FORMA SATISFATÓRIA, MEDIANTE APRECIÇÃO DA DISCIPLINA NORMATIVA E COTEJO AO FIRME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL AO CASO. A CORTE DE ORIGEM, ALIÁS, ENFRENTOU EXPRESSAMENTE ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE ACERCA DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA A EMPRESA EXECUTADA, APENAS NÃO ACOLHEU A SUA PRETENSÃO.

O PROCEDIMENTO ENCONTRA AMPARO EM REITERADAS DECISÕES NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados.

Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 1% (um por cento), a título de honorários recursais, o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixado.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA Relatora

(REsp n. 2.173.484, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 01/10/2024.)” (g. n.)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E LEILÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".**

1. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É PASSÍVEL DE DEDUÇÃO, AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUANDO A ALEGAÇÃO DO EXECUTADO PERTINE A VÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO OU DO TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO À MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO PELO JULGADOR.

2. ISTO PORQUE, NÃO SE ENCONTRANDO FINDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, É LÍCITO AO EXECUTADO ARGÜIR NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE PORVENTURA MACULEM O RESPECTIVO TÍTULO EXEQÜENDO, POSTO CONFIGURAREM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SE OPERANDO SOBRE ELAS A PRECLUSÃO (PRECEDENTES: RESP 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; RESP 220100/RJ, DJ 25.10.1999; RESP 160107/ES, DJ 03.05.1999).

3. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência dos enunciados n.º 282 e 356 das Súmulas do STF.

4. Precedentes desta Corte: RESP 754145/PR, Desta Relatoria, publicado em 01/09/2005; AGA 438802/RS, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ:

19/08/2002; AGA 401958/MG, Min. Rel. GILSON DIPP, DJ: 04/02/2002.

5. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA ANÁLISE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(REsp n. 888.676/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 18/6/2008.)” (g. n.)

“Processo civil. Execução extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 223/STJ. **OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADO EM TEMA DIVERSO. CABIMENTO.** Procuração. Cópia não autenticada.

Irregularidade. Anulação de sentença fundada em petição potencialmente nula. Inocorrência. Matéria de caráter público, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. **CONVERSÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 233/STJ.

- ADMISSÍVEL O QUESTIONAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, se o tema não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos.

- A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade da representação processual. Na hipótese, contudo, mesmo sendo inválida a petição assinada pelo patrono irregularmente constituído, a matéria versada no documento podia ser suscitada de ofício pelo juiz, razão pela qual não há de se cogitar a nulidade da sentença.

- Eventual anulação de petição que traga ao conhecimento do juízo a existência de irregularidade de ordem pública, como aquelas relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, não conduzem à nulidade da sentença, posto que tais matérias devem ser declaradas de ofício pelo juiz.

- Após a citação do devedor, não é possível a conversão do processo de execução em processo de conhecimento pelo rito monitorio.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 705.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 353.)” (g. n.).

Deste modo, **CARECENDO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE**, tem o Juiz, **O DEVER DE INDEFERIR “IN LIMINE” O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pois se o título não existe ou quando a sua própria existência é posta em discussão, temos uma ilegalidade ao se exercer constrição sobre o patrimônio do obrigado, justamente porque para tanto, falta o elemento legitimador possível – ou seja, **O TÍTULO EXECUTIVO**, devendo, o Julgador sempre e *ab initio* verificar a presença de um **TÍTULO HÁBIL**.

É o que se requer!

DO PEDIDO

Ex positis, requer que digne-se Vossa Excelência a:

I – RECEBER o presente pedido desta simples petição de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, em todos os seus termos;

II – CONCEDER LIMINARMENTE AS PRELIMINARES expostas nesta Exordial, em especial para:

A) DEFERIR/MANTER AOS REQUERENTES, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, com a isenção das custas e despesas processuais, além de sucumbências, nos termos alinhavados anteriormente;

B) DECIDIR DE OFÍCIO E EM CARÁTER LIMINAR, o mérito do presente pedido, nos termos alinhavados anteriormente;

III - O DEFERIMENTO TOTAL DE OFÍCIO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em seus ulteriores termos, **TORNANDO DEFINITIVAS, AS LIMINARES CONCEDIDAS** e, em especial, para **DECLARAR NULO, O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INADEQUAÇÃO DO PEDIDO EXECUTIVO** pela carência da ação por falta de **INTERESSE PROCESSUAL** em face do título eivado de nulidade, em razão da **INCERTEZA** e **INEXIGIBILIDADE**, dolosamente praticada pela Exequente ora Requerida;

IV – RECEBIMENTO DAS PROVAS PRECONSTITUÍDAS que junta com esta e, se o caso, **PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE NOVAS PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS**, inclusive a oitiva de testemunhas, documental, pericial e todas as que se fizerem necessária para o deslinde;

V – Todas as PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome da Doutora **MÁRCIA DE FREITAS STUFF**, inscrita na **OAB/SP** sob o número **218.917**, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC;

VI – Condenação da Requerida em todas as CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na base de 20%, se for o caso, além de **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** e demais cominações legais em todas as verbas.

Nesses termos,
pede deferimento.

Porangaba, 11 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA DE FREITAS STUFF
OAB/SP 218.917



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:
porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000086-16.2023.8.26.0470**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
Exequente: **Marco Antônio Carrilho e outro**
Executado: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR**

Vistos.

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 422/423 do apenso, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

Porangaba, 24 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0069/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Márcia de Freitas Stuff (OAB 218917/SP)	D.J.E
Edimara Novembrino Ernandes (OAB 117450/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 422/423 do apenso, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se."

Porangaba, 29 de janeiro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MÁRCIA DE FREITAS STUFF, em 29/01/2024 às 12:29, sob o número WPON26700015480. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000086-36.2023.8.26.0470 e código 4221.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP
18260-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000086-16.2023.8.26.0470**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
 Exequente: **Marco Antônio Carrilho e outro**
 Executado: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que Marco Antônio Carrilho e Lourdes Teresa Carrilho promovem em face de Da Vinci Indústria Têxtil LTDA.

A devedora foi intimada (fls. 16) e apresentou impugnação (fls. 17-28).

Os credores se manifestaram sobre a impugnação (fls. 217-227).

É o relatório. Fundamento e decido.

A devedora alega a iliquidez do título executivo, visto a pendência da fase de liquidação, processo nº 0000051-27.2021.8.26.0470.

Naquele processo foi determinado que os credores apresentassem cálculos (fls. 465), porém não o fizeram e apresentaram os cálculos neste cumprimento de sentença, como informaram em fls. 469-471 daqueles autos.

De fato, a fase de liquidação de sentença não se encerrou, pois não houve decisão que fixasse o valor devido.

A liquidação, conforme determinou o título executivo, deveria ocorrer por arbitramento, com realização de prova pericial. Mas esta restou preclusa devido ao não pagamento dos honorários periciais pela devedora (fl. 423).

Portanto, foi determinado que os credores apresentassem seus cálculos, mas isto não significa que a fase de liquidação se encerrou, o que demanda pronunciamento judicial. Ou seja, ainda deve haver a manifestação dos devedores sobre os cálculos, bem como sua homologação pelo juízo, se o caso.

Como prevê o art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), o procedimento de cumprimento de sentença é cabível no caso de "condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação".

Não se tem aqui nem um coisa nem outra, já que a sentença não condenou a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP
18260-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

devedora em quantia certa e não existe decisão de liquidação.

Isso posto, reconheço a iliquidez do título executivo e acolho a impugnação apresentada pela devedora. **Declaro extinto** este cumprimento de sentença com fundamento nos arts. 485, IV, 513, *caput*, e 771, parágrafo único, do CPC.

Condeno os credores impugnados, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da impugnante, que fixo em 10% do valor deste cumprimento de sentença.

Deixou de condenar em custas pois não houve satisfação e se trata de processo sob égide da redação da Lei estadual 11608/03, anterior à Lei 17785/23.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Porangaba, 09 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
**RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:**
porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0000086-16.2023.8.26.0470**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
 Exequente: **Marco Antônio Carrilho e outro**
 Executado: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Republicação do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença retro: "Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que Marco Antônio Carrilho e Lourdes Teresa Carrilho promovem em face de Da Vinci Indústria Têxtil LTDA. A devedora foi intimada (fls. 16) e apresentou impugnação (fls. 17-28). Os credores se manifestaram sobre a impugnação (fls. 217-227). É o relatório. Fundamento e decido. A devedora alega a iliquidez do título executivo, visto a pendência da fase de liquidação, processo nº 0000051-27.2021.8.26.0470. Naquele processo foi determinado que os credores apresentassem cálculos (fls. 465), porém não o fizeram e apresentaram os cálculos neste cumprimento de sentença, como informaram em fls. 469-471 daqueles autos. De fato, a fase de liquidação de sentença não se encerrou, pois não houve decisão que fixasse o valor devido. A liquidação, conforme determinou o título executivo, deveria ocorrer por arbitramento, com realização de prova pericial. Mas esta restou preclusa devido ao não pagamento dos honorários periciais pela devedora (fl. 423). Portanto, foi determinado que os credores apresentassem seus cálculos, mas isto não significa que a fase de liquidação se encerrou, o que demanda pronunciamento judicial. Ou seja, ainda deve haver a manifestação dos devedores sobre os cálculos, bem como sua homologação pelo juízo, se o caso. Como prevê o art. 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o procedimento de cumprimento de sentença é cabível no caso de "condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação". Não se tem aqui nem um coisa nem outra, já que a sentença não condenou a devedora em quantia certa e não existe decisão de liquidação. Isso posto, reconheço a iliquidez do título executivo e acolho a impugnação apresentada pela devedora. Declaro extinto este cumprimento de sentença com fundamento nos arts. 485, IV, 513, caput, e 771, parágrafo único, do CPC. Condeno os credores impugnados, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da impugnante, que fixo em 10% do valor deste

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/06/2025****Certidão de publicação 139271****Intimação****Número do processo:** 0000086-16.2023.8.26.0470**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Porangaba - Vara Única**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 27/06/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Teor da Comunicação**

Processo 0000051-27.2021.8.26.0470 (processo principal 1001189-17.2018.8.26.0470) - Liquidação por Arbitramento - Apuração de haveres - Marco Antônio Carrilho - - Lourdes Teresa Carrilho - da Vinci Indústria Têxtil Ltda - Republicação do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença retro: "Vistos. A impugnação foi decidida em fls. 422-424 e restaram rejeitadas as alegações dos devedores. A referida decisão foi atacada por agravo de instrumento que não foi provido (fls. 475-485 e fls. 458-464). Dessa forma, na liquidação, houve a preclusão das matérias alegadas pelos devedores, restando aos credores a apresentação dos cálculos. Porém, os credores ingressaram com cumprimento de sentença (nº 0000086-16.2023.8.26.0470) e informam que lá apresentaram os cálculos (fls. 469-471). Ocorre que, não se finalizou esta liquidação de sentença, sendo necessária a homologação dos cálculos apresentados para que se dê início ao cumprimento de sentença. Assim, determino, pela derradeira vez, que os credores, no prazo de 15 dias, apresentem os cálculos sujeitos a homologação. Intime-se." - ADV: MÁRCIA DE FREITAS STUFF (OAB 218917/SP), EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES (OAB 117450/SP), MÁRCIA DE FREITAS STUFF (OAB 218917/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/nqe4VJb6aBsa12gizTn1XqdZKk7AgO/certidao>
Código da certidão: nqe4VJb6aBsa12gizTn1XqdZKk7AgO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORANGABA - SP.

Processo Cumprimento de Sentença 0000086-16.2023.8.26.0470

DA VINCI INDUSTRIA TEXTIL LTDA,

por sua advogada infra-assinada, nos autos da Ação de Cumprimento de sentença que lhe move MARCO ANTÔNIO CARRILHO e outra, vem, mui respeitosamente, tendo a sentença proferida publicada em 30 de julho de 2025, sem interposição do recurso cabível, certifique o trânsito em julgado.

E. Deferimento

Porangaba, 05 de agosto de 2.025

Edimara Novembrino Ernandes

OABSP 117.450



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP
18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:
porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0000086-16.2023.8.26.0470**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
Exequente: **Marco Antônio Carrilho e outro**
Executado: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 231/232 transitou em julgado em 29/07/2025. Nada Mais. Porangaba, 24 de novembro de 2025. Eu, ____, DANIELI FANTUCCI DE CASTRO MACHADO, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
 RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP
 18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:
 porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CUSTAS E
 ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**

Processo Digital n°: **0000086-16.2023.8.26.0470**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
 Exequente: **Marco Antônio Carrilho e outro**
 Executado: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. Porangaba, 24 de novembro de 2025, DANIELI FANTUCCI DE CASTRO MACHADO, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505593 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento-Cível-61615

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELI FANTUCCI DE CASTRO MACHADO, Escrevente Técnico Judiciário, sob o número WPON26700015480. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000086-16.2023.8.26.0470 e código 47569201K.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba-SP - CEP
18260-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0000494-36.2025.8.26.0470**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
Exequente: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**
Executado: **Marco Antônio Carrilho e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS**

Vistos.

Certifique a serventia se a sentença de fls. 231-232 proferida no processo 0000086-16.2023.8.26.0470 foi devidamente publicada para os procuradores das partes no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Após, tornem conclusos **com urgência**.

Intime-se.

Porangaba, 02 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
 RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP
 18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:
 porangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000494-36.2025.8.26.0470**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Apuração de haveres**
 Exequente: **da Vinci Indústria Têxtil Ltda**
 Executado: **Marco Antônio Carrilho e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antônio Carrilho e Lourdes Teresa Carrilho.

Alegam a nulidade da execução por conta do indevido trânsito em julgado da sentença condenatória em honorários no processo 0000086-16.2023.8.26.0470 já que não houve a regular intimação da ré.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, cumpre deixar claro que, ao contrário do que afirma os excipientes, a gratuidade da justiça que fora deferida no processo de conhecimento foi revogada pela sentença: "De início, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (fls. 382/386), acolho a impugnação e revogo a gratuidade de justiça concedida aos autores. Anote-se."

No processo de liquidação (0000051-27.2021.8.26.0470) não houve nova concessão da gratuidade, e nem no processo 0000086-16.2023.8.26.070, de modo que os excipientes não são beneficiários da gratuidade da justiça. Anoto que na interposição do agravo de instrumento 2229685-63.2025.8.26.0470 no processo de liquidação foram recolhidas as custas do recurso.

Assim, o requerimento na exceção de pré-executividade deve ser recebido como um novo pedido de gratuidade e, sobre ele também, a presunção da hipossuficiência financeira trazida pela lei 1060/50 e pelo Código de Processo Civil (CPC) é de natureza relativa, cabendo ao magistrado, como condutor do processo, determinar a exibição de documentos comprobatórios do estado de necessidade quando as circunstâncias fáticas evidenciarem necessidade de comprovação, evitando-se abusos na concessão do benefício.

No presente caso os requerentes do benefício abriram mão dele no processo de conhecimento, optando por não apresentar documentação comprobatória de sua situação econômica e somente agora, com situação processual adversa, requerem novamente o benefício.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP

18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim a fim de se analisar o pedido de gratuidade processual, primeiramente deverá a parte requerente juntar aos autos, **no prazo de 15 dias**: (I) comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses e de eventuais benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos; (II) extratos de contas bancárias dos últimos 3 meses; (III) extratos das faturas de cartões de crédito dos últimos 3 meses; (IV) cópia do relatório "contas em bancos em outros relacionamentos-CCS" que pode ser obtido gratuita e digitalmente por meio do Sistema REGISTRATO do BACEN; e, (V) última declaração completa do Imposto de Renda perante a Receita Federal.

Documentos protegidos por sigilo devem ser juntados aos autos utilizando-se o tipo próprio de petição, conforme Comunicado CG 240/2023.

Os extratos de conta bancária e de cartões de crédito deverão ser apresentados com relação a todas as contas e cartões que possua, firmando-se, ainda, declaração, sob as penas da lei, de que não possui, outras contas bancárias ou cartões de crédito além daqueles indicados nos autos.

Da exceção de pré-executividade.

De fato, conforme certificado pela serventia (fls. 246 e 247-252), não houve a publicação regular da sentença do processo 0000086-16.2023.8.26.0470, de modo que não se iniciou o prazo para apresentação de recursos e não se pode falar ainda em trânsito em julgado.

Isso, no entanto, não é causa de nulidade do cumprimento de sentença, pois possível o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado na modalidade provisória (art. 520 do CPC).

Quanto ao processo 0000086-16.2023.8.26.0470, é o caso de cancelamento do trânsito em julgado, já que houve evidente erro material com a expedição de certidão pelo sistema que não correspondia à efetiva publicação. Desse modo, será devolvido à parte o prazo recursal.

Isso posto, **acolho em parte a exceção de pré-executividade**, apenas para reclassificar o cumprimento de sentença para cumprimento provisório de sentença.

Deixo de condenar a parte em honorários pois se tratou de erro material a ela não atribuível.

Providencie a serventia a correção da classe processual para 10980 (cumprimento provisório de decisão).

Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0000086-16.2023.8.26.0470 e o torne concluso com urgência.

Para análise do pedido de penhora (fls. 102-104), deverão os exequentes juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos **com urgência**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, ., Centro - CEP

18260-000, Fone: (15) 3257 9602, Porangaba-SP - E-mail:

porangaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Porangaba, 05 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/03/2026****Certidão de publicação 225925****Intimação****Número do processo:** 0000494-36.2025.8.26.0470**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** Foro de Porangaba - Vara Única**Tipo de documento:** Intimação**Disponibilizado em:** 06/03/2026**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** MARCO ANTÔNIO CARRILHO

LOURDES TERESA CARRILHO

DA VINCI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Advogado(as): MÁRCIA DE FREITAS STUFF - OAB SP - 218917

EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - OAB SP - 117450

Teor da Comunicação

Processo 0000494-36.2025.8.26.0470 (processo principal 1001189-17.2018.8.26.0470) - Cumprimento de sentença - A puração de haveres - da Vinci Indústria Têxtil Ltda - Marco Antônio Carrilho - - Lourdes Teresa Carrilho - Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Antônio Carrilho e Lourdes Teresa Carrilho. Alegam a nulidade da execução por conta do indevido trânsito em julgado da sentença condenatória em honorários no processo 0000086-16.2023.8.26.0470 já que não houve a regular intimação da ré. Da gratuidade da justiça. Inicialmente, cumpre deixar claro que, ao contrário do que afirma os excipientes, a gratuidade da justiça que fora deferida no processo de conhecimento foi revogada pela sentença: "De início, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (fls. 382/386), acolho a impugnação e revogo a gratuidade de justiça concedida aos autores. Anote-se." No processo de liquidação (0000051-27.2021.8.26.0470) não houve nova concessão da gratuidade, e nem no processo 0000086-16.2023.8.26.070, de modo que os excipientes não são beneficiários da gratuidade da justiça. Anoto que na interposição do agravo de instrumento 2229685-63.2025.8.26.0470 no processo de liquidação foram recolhidas as custas do recurso. Assim, o requerimento na exceção de pré-executividade deve ser recebido como um novo pedido de gratuidade e, sobre ele também, a presunção da hipossuficiência financeira trazida pela lei 1060/50 e pelo Código de Processo Civil (CPC) é de natureza relativa, cabendo ao magistrado, como condutor do processo, determinar a exibição de documentos comprobatórios do estado de necessidade quando as circunstâncias fáticas evidenciarem necessidade de comprovação, evitando-se abusos na concessão do benefício. No presente caso os requerentes do benefício abriram mão dele no processo de conhecimento, optando por não apresentar documentação comprobatória de sua situação econômica e somente agora, com situação processual adversa, requerem novamente o benefício. Assim a fim de se analisar o pedido de gratuidade processual, primeiramente deverá a parte requerente juntar aos autos, no prazo de 15 dias: (I) comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses e de eventuais benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos; (II) extratos de contas bancárias dos últimos 3 meses; (III) extratos das faturas de cartões de crédito dos últimos 3 meses; (IV) cópia do relatório "contas em bancos em outros relacionamentos-CCS" que pode ser obtido gratuita e digitalmente por meio do Sistema REGISTRATO do BACEN; e, (V) última declaração completa do Imposto de Renda perante a Receita Federal. Documentos protegidos por sigilo devem ser juntados aos autos utilizando-se o tipo próprio de petição, conforme Comunicado CG 240/2023. Os extratos de conta bancária e de cartões de crédito deverão ser apresentados com relação a todas as contas e cartões que possua, firmando-se, ainda, declaração, sob as penas da lei, de que não possui, outras contas bancárias ou cartões de crédito além daqueles indicados nos autos. Da exceção de pré-executividade. De fato, conforme certificado pela serventia (fls. 246 e 247-252), não houve a publicação regular da sentença do processo 0000086-16.2023.8.26.0470, de modo que não se iniciou o prazo para ap

resencação de recursos e não se pode falar ainda em trânsito em julgado. Isso, no entanto, não é causa de nulidade do cumprimento de sentença, pois possível o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado na modalidade provisória (art. 520 do CPC). Quanto ao processo 0000086-16.2023.8.26.0470, é o caso de cancelamento do trânsito em julgado, já que houve evidente erro material com a expedição de certidão pelo sistema que não correspondia à efetiva publicação. Desse modo, será devolvido à parte o prazo recursal. Isso posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para reclassificar o cumprimento de sentença para cumprimento provisório de sentença. Deixo de condenar a parte em honorários pois se tratou de erro material a ela não atribuível. Providencie a serventia a correção da classe processual para 10980 (cumprimento provisório de decisão). Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0000086-16.2023.8.26.0470 e o torne concluso com urgência. Para análise do pedido de penhora (fls. 102-104), deverão os exequentes juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos com urgência. Intime-se. - ADV: MÁRCIA DE FREITAS STUFF (OAB 218917/SP), MÁRCIA DE FREITAS STUFF (OAB 218917/SP), EDIMAR A NOVENBRINO ERNANDES (OAB 117450/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ep4n8JxZ17sjD5bfeTaqbDqR1ObAW3/certidao>
Código da certidão: Ep4n8JxZ17sjD5bfeTaqbDqR1ObAW3